

*Este Informativo organizado pelo **NUGEPNAC** tem por objetivos destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.*

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - TRIBUNAL PLENO

JORNADA 12X36. NATUREZA JURÍDICA. DESCUMPRIMENTO. EFEITOS. O regime 12x36 não constitui sistema de compensação de jornada, mas uma escala excepcional de trabalho, facultada no art. 59-A da CLT, de modo que eventual invalidade formal ou material da escala 12x36 não acarreta a aplicação do art. 59-B, da CLT. Desse modo, uma vez reconhecida a invalidade do regime são devidas horas extras integrais (valor da hora mais adicional) para todas as horas laboradas após a jornada constitucional ou legal. Excepcionam-se as categorias cuja jornada de 12x36 é prevista em lei, como por exemplo, de bombeiro civil, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.901/2009.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Tribunal Pleno).

Acórdão: 0003664-28.2024.5.09.0000. Relator(a): NAIR MARIA LUNARDELLI RAMOS.

Data de julgamento: 28/07/2025. Juntado aos autos em 30/07/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/YVNq2f>

DIREITO DO TRABALHO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). NATUREZA JURÍDICA DO PRÊMIO DE INCENTIVO VARIÁVEL (PIV) E EXTRA BÔNUS INSTITUÍDO PELA TELEFONICA BRASIL S.A.. ADMISSIBILIDADE. I. CASO EM EXAME Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) suscitado pela 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região diante da existência de controvérsia sobre a natureza jurídica do Prêmio de Incentivo Variável (PIV) e Extra Bônus, instituídos pela TELEFONICA BRASIL S.A. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Verificação do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 976 do CPC e 100 do Regimento Interno deste e. TRT,

consistentes na efetiva repetição de processos com controvérsia sobre a mesma questão de direito; na presença de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica e, na ausência de recurso afetado nos Tribunais Superiores sobre o mesmo tema. III. RAZÕES DE DECIDIR A legislação não prevê um número mínimo de processos repetitivos para a instauração do IRDR. De todo modo, a fim de ilustrar a repetitividade de processos envolvendo a natureza jurídica do Prêmio de Incentivo Variável (PIV) e Extra Bônus instituídos pela TELEFONICA BRASIL S.A., pesquisou-se a quantidade de decisões publicadas sobre o mesmo assunto no período de amostragem compreendido entre 07/07/2024 a 07/07/2025 (1 ano), identificando-se 124 acórdãos. Evidenciada, nesse contexto, a repetitividade apta a justificar o processamento do IRDR. Restou verificado, igualmente, o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, haja vista a existência de três correntes jurisprudenciais divergentes no âmbito deste e. TRT/9 quanto ao assunto sob análise. Por fim, não foi identificada a existência de recursos afetados nos Tribunais Superiores para definição de tese sobre a questão cujo entendimento se pretende uniformizar por meio do presente IRDR. IV. DISPOSITIVO E TESE O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) é cabível quando houver efetiva repetição de processos que versem sobre a mesma questão unicamente de direito, risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica e inexistir nos Tribunais Superiores recurso afetado para definição da tese sobre a mesma questão de direito material ou processual repetitiva. Preenchidos todos esses requisitos, o IRDR foi admitido. Legislação citada: CPC, art. 976; Instrução Normativa 39/2015 do TST, art. 8º; Regimento Interno do TRT da 9ª Região, art. 100.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Tribunal Pleno).

Acórdão: 0003425-87.2025.5.09.0000. Relator(a): VALDECIR EDSON FOSSATTI.

Data de julgamento: 28/07/2025. Juntado aos autos em 30/07/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/5K6ZUd>

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - NOVA REDAÇÃO DA OJ EX SE 36, INCISO VIII

OJ EX SE - 36: PENHORA E BEM DE FAMÍLIA. (RA/SE/001/2011, DEJT - 07/06/2011)

VIII - Penhora de Salários. Revisão do Entendimento da Seção Especializada. CPC/2015 (art. 833, inciso IV e § 2º) e decisão do E. TST no RR 0000271-98.2017.5.12.0019.

VIII-A Na vigência do Código de Processo Civil de 2015, é válida a penhora dos rendimentos (CPC, art. 833, inciso IV) para satisfação de crédito trabalhista, desde que observado o limite máximo de 50% dos rendimentos líquidos e garantido o recebimento de, pelo menos, um salário mínimo legal pelo devedor.

VIII-B As importâncias excedentes ao valor bruto de 50 salários mínimos serão passíveis de penhora em sua integralidade (artigo 833 do CPC, IV, do CPC); (Nova redação RA/SE/001/2025, disponibilizada no DEJT 24/07/2025)

PRECEDENTES:

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada). Acórdão: 0002795-64.2016.5.09.0091. Relator(a): ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA. Data de julgamento: 25/04/2025. Juntado aos autos em 05/05/2025. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/ZttQQB>

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada). Acórdão: 0000874-42.2019.5.09.0325. Relator(a): ARION MAZURKEVIC. Data de julgamento: 25/04/2025. Juntado aos autos em 12/05/2025. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/m2g7P5>

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada). Acórdão: 0000063-93.2020.5.09.0019. Relator(a): ARION MAZURKEVIC. Data de julgamento: 25/04/2025. Juntado aos autos em 12/05/2025. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/KCCQR3>

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada). Acórdão: 0000574-94.2020.5.09.0018. Relator(a): LUIZ ALVES. Data de julgamento: 25/04/2025. Juntado aos autos em 01/05/2025. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/U6Vr2L>

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada). Acórdão: 0000899-44.2019.5.09.0652. Relator(a): NAIR MARIA LUNARDELLI RAMOS. Data de julgamento: 25/04/2025. Juntado aos autos em 30/04/2025. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/YQZKAz>

1ª TURMA

DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. RESCISÃO INDIRETA. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. Ausente arguição de eventual coação ou qualquer outro vício de consentimento por ocasião da demissão voluntária, ainda que a obreira alegue a prática de faltas que considera aptas a ensejarem a rescisão indireta, por parte da ex-empregadora, não é possível a pretensa conversão da modalidade rescisória, por se tratar de institutos incompatíveis entre si. Incidência do entendimento retratado na Súmula Regional 87. Recurso da reclamante a que se nega provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (1ª Turma).

Acórdão: 0001799-46.2024.5.09.0007. Relator(a): NEIDE ALVES DOS SANTOS.

Data de julgamento: 24/06/2025. Juntado aos autos em 30/06/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/cPBkVn>

PRECEDENTE CITADO:

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRIBUNAL PLENO). Súmula nº 87.

Publicado em 13/12/2018. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/mVKedq>

TEMA CORRELATO:

Tribunal Superior do Trabalho (TST). Recurso de Revista Repetitivo. Tema nº 44.

Processo: 0010045-06.2024.5.03.0134. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/YbCrYd>

LIMPEZA DE BANHEIROS ESCOLARES. GRANDE CIRCULAÇÃO DE PESSOAL. EQUIPARAÇÃO A LIXO URBANO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEVIDO. A limpeza e coleta de lixo de banheiros escolares, com grande circulação de pessoas, assemelha-se ao trabalho ou operações em contato permanente com lixo urbano, tornando exigível o adicional de insalubridade, consoante entendimento retratado no item II, da Súmula 448, do c.TST. Recurso da reclamante provido, no particular.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (1ª Turma).

Acórdão: 0001170-96.2024.5.09.0678. Relator(a): NEIDE ALVES DOS SANTOS.

Data de julgamento: 24/06/2025. Juntado aos autos em 30/06/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/xv4zTs>

PRECEDENTE CITADO:

Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 448. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/V2TaSa>

TEMA CORRELATO:

Tribunal Superior do Trabalho (TST). Recurso de Revista Repetitivo. Tema nº 171.

Processo: 0010287-72.2022.5.15.0013. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/EaEuhY>

PRESCRIÇÃO TOTAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PREJUÍZO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. TEMA 955. Incontroverso o desrespeito ao prazo de dois anos para o ajuizamento da ação após a extinção do contrato de trabalho, de se reconhecer que a pretensão à indenização por danos materiais decorrentes de prejuízos à previdência complementar encontra-se fulminada pela prescrição. A v.decisão proferida pelo e.STJ, no REsp 1.312.736/RS (ac. publ. em 16/08/2018), no qual firmou-se a tese referente ao Tema Repetitivo 955, não relativiza a regra constitucional quanto à prescrição bienal, pena de contrariedade ao princípio da segurança jurídica. Recurso da reclamante a que se nega provimento, no particular.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (1ª Turma).

Acórdão: 0001267-88.2024.5.09.0325. Relator(a): NEIDE ALVES DOS SANTOS.

Data de julgamento: 24/06/2025. Juntado aos autos em 30/06/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/DURm5k>

PRECEDENTE CITADO:

Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO E CONTROVÉRSIAS. Tema nº 955. Processo: 2565981-71.2010.8.21.0001. Relator(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA. Data de julgamento: 10/08/2018. Publicado em 01/04/2019.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/QLt4Cn>

HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. ART. 62, I, DA CLT. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. No caso, a CCT prevê expressamente que a categoria não está sujeita ao controle de jornada, nos termos do art. 62, I, da CLT. Conforme o art. 7º, XXVI, da Constituição

Federal, a negociação coletiva deve ser respeitada. Além disso, o STF, no julgamento do Tema nº 1.046 de Repercussão Geral, estabeleceu que “São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis”. Assim, a norma coletiva deve ser aplicada ao caso, caracterizando o enquadramento do reclamante na exceção do art. 62, I, da CLT, não sendo devidas horas extras nem pedidos decorrentes. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PRECEDENTE CITADO:

Supremo Tribunal Federal. REPERCUSSÃO GERAL. Tema nº 1046.

Processo: 00000000-00.0000.1.12.1633. Relator(a): GILMAR MENDES.

Data de julgamento: 02/06/2022. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/DVbZe3>

2ª TURMA

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Recurso ordinário interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por dispensa discriminatória, alegando o empregado que a rescisão contratual se deu em razão de sua condição de saúde. 2. A questão em discussão consiste em definir se a dispensa configura ato discriminatório, nos termos da Lei nº 9.029/1995 e da Súmula nº 443 do TST. 3. O empregado não logrou êxito em comprovar a prática discriminatória, incumbindo-lhe o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito (arts. 818, I, da CLT e 373, I, do CPC), nos termos da jurisprudência consolidada. 4. Os atestados médicos apresentados não demonstram a gravidade da enfermidade ou a existência de estigma ou preconceito, requisitos necessários para a inversão do ônus probatório, conforme a Súmula 443 do TST. 5. Não houve prova de incapacidade laborativa no momento da dispensa. 6. A transferência do empregado para outra função, mediante solicitação médica, demonstra, ao contrário do alegado, iniciativa da empregadora em adaptar as condições de trabalho. 7. O ordenamento jurídico

pátrio não exige motivação para a dispensa sem justa causa, sendo direito potestativo do empregador, conforme jurisprudência pacífica. 8. A mera existência de enfermidade ou tratamento fisioterapêutico, sem demonstração do nexo causal entre a condição de saúde e a dispensa, não configura dispensa discriminatória. 9. Precedentes do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região reforçam a necessidade de prova da conduta discriminatória para o acolhimento do pedido indenizatório, o que não se verifica no caso. 10. Sentença mantida. 11. Dispositivos relevantes citados: art. 1º da Lei nº 9.029/1995; arts. 482 e 487 da CLT; arts. 818, I, da CLT e 373, I, do CPC; art. 151 da Lei nº 8.213/91. 12. Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 443 do TST; precedentes do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Acórdãos: 0000545-12.2024.5.09.0242; 0000316-71.2023.5.09.0053; 0000588-70.2022.5.09.0095; 0000966-23.2022.5.09.0872).

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (2ª Turma).

Acórdão: 0001461-18.2024.5.09.0122. Relator(a): ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPAO.

Data de julgamento: 24/06/2025. Juntado aos autos em 26/06/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/avWPqy>

PRECEDENTE CITADO:

Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 443. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/XyTwXq>

ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - ART. 950 DO CÓDIGO CIVIL - FORMA DE PAGAMENTO - PARCELA ÚNICA OU PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. A forma de pagamento da indenização por danos materiais prevista no art. 950 do Código Civil é disciplinada pelo Tema 77 dos precedentes vinculantes em recursos de revista repetitivos do TST, que define: “A definição da forma de pagamento da indenização por danos materiais prevista no art. 950 do Código Civil, em parcela única ou pensão mensal vitalícia, não configura direito subjetivo da parte, cabendo ao magistrado definir fundamentadamente, considerando as circunstâncias de cada caso concreto”. Devem ser observados, entre outros, os seguintes parâmetros para fixação da modalidade reparatória: o histórico profissional do ofendido, seu perfil socioeconômico, o grau de limitação da capacidade para o trabalho e para atividades cotidianas, a eventual necessidade de suporte por

terceiros, a potência econômica da parte condenada, bem como a manifestação de vontade do beneficiário, a fim de assegurar o fim social da norma e garantir suporte justo, adequado e razoável.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (2ª Turma).

Acórdão: 0000793-35.2024.5.09.0126. Relator(a): LUIZ ALVES.

Data de julgamento: 24/06/2025. Juntado aos autos em 25/06/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/EhtMPp>

PRECEDENTE CITADO:

Tribunal Superior do Trabalho (TST). Recurso de Revista Repetitivo. Tema nº 77.

Processo: RRAg 0000348-65.2022.5.09.0068. Data de julgamento: 24/03/2025.

Publicado em 08/04/2025. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/Qt2meV>

TEMA CORRELATO:

Tribunal Superior do Trabalho (TST). Recurso de Revista Repetitivo. Tema nº 155.

Processo: 1001250-69.2022.5.02.0464. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/hbvNb8>

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, tem lugar quando ocorrer atraso: a) na entrega da documentação que comprove a comunicação da extinção do contrato aos órgãos competentes; e b) no pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão do contrato de trabalho ou recibo de quitação. O dispositivo celetista não exclui a aplicação da penalidade nos casos em que o vínculo de emprego for reconhecido em decisão judicial. Em casos que tais, o trabalhador permanece com o direito de receber a documentação e as verbas rescisórias decorrentes da relação empregatícia no prazo estabelecido no § 6º do art. 477 da CLT. Incidência das Súmulas nº 462 do C. TST e 26 deste E. Tribunal. Sentença mantida.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (2ª Turma).

Acórdão: 0000365-51.2023.5.09.0041. Relator(a): ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPAO.

Data de julgamento: 24/06/2025. Juntado aos autos em 26/06/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/MEfMyB>

PRECEDENTES CITADOS:

Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 462. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/6ymMR6>

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRIBUNAL PLENO). Súmula nº 26.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/vuP53N>

TEMA CORRELATO:

Tribunal Superior do Trabalho (TST). Recurso de Revista Repetitivo. Tema nº 164.

Processo: 0000492-45.2022.5.05.0102. Data de julgamento: 27/06/2025.

Publicado em null. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/WZm2h5>

3ª TURMA

***Ementas indicadas pela turma.**

RECURSO ORDINÁRIO. DESPESAS DE TRATAMENTO. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CONCAUSAL ARTIGOS 944, PARÁGRAFO ÚNICO, E 950 DO CÓDIGO CIVIL. De acordo com o art. 950 do Código Civil o causador do dano deverá indenizar a vítima das despesas de tratamento. Nos casos de doença ocupacional, em que se reconhece o nexo concausal, a indenização pelas despesas de tratamento deve observar o critério da equitatividade, previsto no parágrafo único do art. 944 do mesmo diploma legal, de modo que não corresponderá necessariamente ao mesmo percentual da concausa, tampouco à integridade das despesas, mas ao prudente arbítrio do juízo, observando-se o grau de culpa do agente e/ou da vítima, a extensão do dano, o princípio da reparação integral, a capacidade econômica do ofensor, dentre outros critérios que se mostrarem necessários. No caso, houve o reconhecimento do nexo concausal e considerando-se o critério equitativo, como também as peculiaridades do caso concreto, atribui-se ao empregador a responsabilidade de indenizar as despesas de tratamento, previstas no art. 950, do CC, na proporção de 25%. Recurso ordinário do reclamante parcialmente provido, no particular.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma).

Acórdão: 0000536-39.2024.5.09.0084. Relator(a): EDUARDO MILLEO BARACAT.

Data de julgamento: 25/06/2025. Juntado aos autos em 27/06/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/suKxKP>

TEMAS CORRELATOS:

Tribunal Superior do Trabalho (TST). Recurso de Revista Repetitivo. Tema nº 76.

Processo: RRAg 0000340-46.2023.5.20.0004. Data de julgamento: 24/03/2025.

Publicado em 08/04/2025. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/Rx9ffM>

Tribunal Superior do Trabalho (TST). Recurso de Revista Repetitivo. Tema nº 204.

Processo: 1001121-95.2021.5.02.0465. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/cgEces>

RECURSO ORDINÁRIO - 1. INCORPORAÇÃO DA VERBA PAGA - CONDIÇÃO MAIS BENÉFICA CRIADA POR LIBERALIDADE DA RECLAMADA - A ré, ao considerar os “prêmios” na base de cálculo do FGTS e da contribuição previdenciária, estabeleceu, por vontade própria, a natureza remuneratória destas parcelas, criando, pois, condição mais benéfica à parte reclamante que deve prevalecer, independente das modificações introduzidas pela Lei nº 13.467/2017, sendo devida a integração do “prêmio assiduidade” e “permanência” pagos na remuneração, com reflexos. 2. TEMPO DE ESPERA PELO TRANSPORTE FORNECIDO PELA EMPREGADORA. IMPOSSIBILIDADE DE INTEGRAÇÃO À JORNADA. Conforme art. 58, §2º da CLT, todo o tempo despendido pelo empregado no trajeto/transporte até o local de trabalho e no retorno, não integra a jornada, por não ser considerado tempo à disposição do empregador. Destarte, o tempo de espera pelo transporte, mesmo que esse seja oferecido pelo empregador, também não deve ser computado na jornada de trabalho. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma).

Acórdão: 0000776-83.2023.5.09.0562. Relator(a): ADILSON LUIZ FUNEZ.

Data de julgamento: 25/06/2025. Juntado aos autos em 27/06/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/gnkHPE>

RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DAS GUIAS DE DEPÓSITO RECURSAL E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. Cabe a parte recorrente comprovar o recolhimento das custas processuais e do depósito recursal de forma correta e dentro do prazo estabelecido, sendo este um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso ordinário. A juntada de comprovante de pagamento das custas processuais

e do depósito recursal, sem as respectivas guias, não é suficiente para comprovar a regularidade do preparo, pois fica impedida a devida identificação do processo a que se referem. E o resultado da ausência de comprovação do recolhimento das custas e do depósito recursal é a deserção do recurso. Recursos ordinários das rés não conhecido. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma).

Acórdão: 0000280-34.2024.5.09.1980. Relator(a): EDUARDO MILLEO BARACAT.

Data de julgamento: 25/06/2025. Juntado aos autos em 27/06/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/k8D5GE>

TEMA CORRELATO:

Tribunal Superior do Trabalho (TST). Recurso de Revista Repetitivo. Tema nº 157.

Processo: 0000150-80.2024.5.09.0513. Data de julgamento: 27/06/2025.

Publicado em null. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/REZvW2>

RECURSO ORDINÁRIO. CITAÇÃO ENVIADA POR E-CARTA SEM AVISO DE RECEBIMENTO. NULIDADE. A citação, na fase de conhecimento do processo trabalhista, é ato processual impessoal, presumindo-se a validade quando entregue no endereço correto. Por se tratar de presunção relativa, incumbe ao destinatário a prova do não recebimento (Súmula nº 16 do C. TST). No presente caso, a citação foi realizada pelo sistema e-Carta no endereço das reclamadas, porém sem aviso de recebimento. Conforme entendimento que prevaleceu no Colegiado, em situações como a presente não é possível aferir quem recebeu a notificação, de forma que inviável se certificar da legitimidade de referida pessoa para tal ato. Recurso ordinário das reclamadas providos para declarar a nulidade da citação. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma).

Acórdão: 0000445-89.2024.5.09.0684. Relator(a): EDUARDO MILLEO BARACAT.

Data de julgamento: 25/06/2025. Juntado aos autos em 27/06/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/nnpqdp>

PRECEDENTE CITADO:

Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 16. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/ErqAkL>

RECURSO ORDINÁRIO. JUSTA CAUSA. NÃO OBSERVÂNCIA DE NORMAS OPERACIONAIS E DE SEGURANÇA. ACIDENTE. GRAVIDADE DA CONDUTA. A dispensa por justa causa é a mais grave punição que o empregado pode receber, com efeitos morais e pecuniários. No caso, ficou demonstrado que o empregado, ao não observar normas operacionais e de segurança da empresa, colocou em risco a saúde e vida sua e de seu colega, que sofreu ferimentos graves em razão de colisão de vagão de trem com caminhão de empresa terceira que dava ré no pátio. Conduta grave que justifica a aplicação da justa causa. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma).

Acórdão: 0000208-39.2025.5.09.0678. Relator(a): ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA.

Data de julgamento: 25/06/2025. Juntado aos autos em 27/06/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/P9erMX>

TEMA CORRELATO:

Tribunal Superior do Trabalho (TST). Recurso de Revista Repetitivo. Tema nº 196.

Processo: RR 0000227-95.2024.5.11.0008. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/8fQb8X>

4ª TURMA

EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO. ART. 37, §14, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC 103/2019. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE 40% DO FGTS. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 606 de Repercussão Geral, firmou tese no sentido de que a concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/2019, nos termos do que dispõe seu art. 6º. Se a extinção do contrato ocorreu após a Emenda Constitucional 103/2019, é indevida a multa de 40% sobre o FGTS. Recurso ordinário da autora a que se nega provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (4ª Turma).

Acórdão: 0000316-33.2024.5.09.0022. Relator(a): MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU.

Data de julgamento: 25/06/2025. Juntado aos autos em 27/06/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/NcXyDn>

PRECEDENTE CITADO:

Supremo Tribunal Federal. REPERCUSSÃO GERAL. Tema nº 606.

Processo: 00000000-00.0000.0.65.5283. Relator(a): DIAS TOFFOLI.

Data de julgamento: 15/03/2021. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/hCSGmP>

TEMA CORRELATO:

Supremo Tribunal Federal. REPERCUSSÃO GERAL. Tema nº 1390.

Processo: 00000000-00.0000.1.51.9008. Relator(a): GILMAR MENDES.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/TepzDC>

RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA. LEI 14.010/2020. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. APLICABILIDADE AOS PRAZOS PRESCRICIONAIS TRABALHISTAS. POSSIBILIDADE. A Lei 14.010/2020, embora de caráter emergencial para relações de direito privado, aplica-se subsidiariamente ao processo do trabalho, no que couber, considerando o disposto no art. 8º, § 1º, da CLT, devendo ser observada a suspensão dos prazos prescricionais por 141 dias (de 12/06/2020 a 30/10/2020). Recurso do autor provido, no particular. LIMITAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A condenação não se limita aos valores indicados na petição inicial, considerados apenas como estimativa, conforme entendimento consolidado do TST, que reconhece a possibilidade de indicação estimada dos valores dos pedidos (art. 840, § 1º da CLT). Recurso ordinário da ré conhecido não provido.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (4ª Turma).

Acórdão: 0000928-35.2022.5.09.0670. Relator(a): ROSIRIS R. DE ALMEIDA AMADO RIBEIRO.

Data de julgamento: 25/06/2025. Juntado aos autos em 26/06/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/YSndCC>

TEMAS CORRELATOS:

Tribunal Superior do Trabalho (TST). Recurso de Revista Repetitivo. Tema nº 35.

Processo: 0001199-29.2021.5.09.0654. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/s7uGnD>

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA.

Tema nº 9. Processo: 0001088-38.2019.5.09.0000. Relator(a): RICARDO TADEU MARQUES DA FONSECA. Data de julgamento: 28/06/2021. Publicado em 06/07/2021.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/tq7VcC>

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. FÉRIAS EM DOBRO. ADPF 501 DO STF. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. AUSÊNCIA DE FRUIÇÃO DAS FÉRIAS DENTRO DO PRAZO DO ART. 134 DA CLT. DOBRA DEVIDA. Na ADPF 501, o STF julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Súmula 450 do TST, a qual, por sua vez, previa que “É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal.” O que se pretendeu, portanto, foi afastar a interpretação analógica do pagamento em dobro em caso de fruição do direito porém com atraso nos pagamentos respectivos. O direito às férias possui amparo constitucional (Art. 7º, XVII CF) e convencional (Convenção n. 132 da OIT), representando uma garantia aos trabalhadores ao descanso anual remunerado essencial ao lazer, ao convívio em sociedade e com a família e ao desenvolvimento pessoal dos indivíduos. Além disso, simboliza marco de limitação das horas de trabalho (Art. 24 da DUDH), enquanto direito, também, à saúde e segurança no trabalho (Art. 200 VII, 225 CF, Convenções 155 e 187 da OIT). Dessa maneira, o impedimento de fruição das férias dentro do prazo do art. 134 da CLT permanece gerando a consequência do pagamento em dobro, conforme previsto expressamente no art. 137 do mesmo diploma (“Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração”), em consonância com o arcabouço normativo de proteção. Na hipótese, a Reclamante não fruiu férias dentro do período de gozo nem recebeu os valores correspondentes tempestivamente. Não se amolda, portanto, à hipótese apreciada na ADPF 501 do STF, que versa sobre o caso de as férias serem devidamente fruídas, porém quitadas fora do prazo legal do art. 145 da CLT. A dobra é devida. Recurso ordinário da Reclamante a que se dá provimento no particular. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (4ª Turma).

Acórdão: 0000201-55.2023.5.09.0019. Relator(a): ROSIRIS R. DE ALMEIDA AMADO RIBEIRO.

Data de julgamento: 25/06/2025. Juntado aos autos em 25/06/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/Ad7UdC>

PRECEDENTE CITADO:

Supremo Tribunal Federal (TRT-9). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Tema nº 501. Processo: 0014785-82.2017.1.00.0000.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/BkDVbd>

TEMA CORRELATO:

Supremo Tribunal Federal. REPERCUSSÃO GERAL. Tema nº 867.

Processo: 00000000-00.0000.0.91.0351. Relator(a): TEORI ZAVASCKI.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/6t3Gc2>

Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 450. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/3FT2Ye>
(Cancelada por perda de eficácia considerando a decisão da ADPF 501, a partir da publicação da ata de julgamento em 15.08.2022, Res. 225/2025 - DEJT divulgado em 30/06, 01 e 02/07/2025)

5ª TURMA

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRAJETO. O acidente de trajeto equipara-se ao acidente de trabalho típico previsto no artigo 19, caput, da Lei 8.213/1991, apenas para fins previdenciários, na forma do artigo 21, inciso IV, alínea “d”, da mesma norma. A responsabilização do empregador por acidente de trabalho, para fins de reparação por danos morais, materiais e estéticos, pressupõe nexo de causalidade entre o dano experimentado e a conduta do empregador, bem como a comprovação da culpa deste para a sua ocorrência, consoante preveem os artigos 186 e 927 do Código Civil. Assim, não se tratando de situação em que o transporte era fornecido pelo empregador, mas sim de veículo particular conduzido pelo próprio empregado, não se pode reconhecer a responsabilidade do empregador pelo acidente, quer sobre a acepção objetiva, quer subjetiva. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (5ª Turma).

Acórdão: 0001099-97.2021.5.09.0129. Relator(a): ARION MAZURKEVIC.

Data de julgamento: 27/05/2025. Juntado aos autos em 10/06/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/kvBZ4K>

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. CULPA *IN VIGILANDO*. REFORMA DA SENTENÇA. I. CASO EM EXAME 1. Recurso ordinário interposto pelo Município contra sentença que reconheceu sua respon-

sabilidade subsidiária por créditos trabalhistas devidos pelo seu contratado. O Município alega ausência de comprovação da culpa *in vigilando*, sustentando que realizou fiscalização adequada e apresentou documentos comprobatórios, os quais foram ignorados pelo juízo de primeiro grau. O reclamante, por sua vez, alegou inadimplência de diversas obrigações trabalhistas, como o não fornecimento de desjejum e equipamentos de proteção individual (EPIs), e ausência de fiscalização do Município, que o levou à responsabilidade subsidiária. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a prova apresentada pelo Município demonstra a ausência de culpa *in vigilando*; e (ii) estabelecer se o Município, mesmo diante da jurisprudência sobre responsabilidade subsidiária e do julgamento do Tema 1118 do STF, tem responsabilidade subsidiária pelas verbas trabalhistas não pagas pela empresa contratada. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Tribunal Regional do Trabalho (TRT) entendeu que, para reconhecer a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, é necessário comprovar a culpa *in vigilando*, ou seja, a falta de diligência na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada. 4. O TRT analisou a legislação pertinente, a Súmula nº 331 do TST e o julgamento do Tema 1118 do Supremo Tribunal Federal (STF), que exige a comprovação da efetiva existência de comportamento negligente ou nexo de causalidade entre o dano e a conduta do poder público para configuração da responsabilidade subsidiária. 5. O TRT considerou que os documentos apresentados pelo Município demonstrando solicitação de comprovantes de regularidade configuram a demonstração da ausência de culpa *in vigilando*, demonstrando suficientemente a efetiva e esmerada fiscalização do contrato, especialmente no que se refere às obrigações trabalhistas. 6. O TRT reformou a sentença, afastando a responsabilidade subsidiária do Município com base na interpretação dos precedentes do STF acerca do Tema 1118, especificamente em relação à necessidade de comprovação de conduta negligente e nexo de causalidade. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade subsidiária do ente público pela inadimplência trabalhista de empresa contratada pressupõe a demonstração de culpa *in vigilando*, não se presumindo a partir da mera inadimplência. 2. A apresentação de documentos pela Administração Pública comprovando a solicitação de informações acerca das obrigações trabalhistas da contratada mostrou-se suficiente para afastar a sua responsabilidade subsidiária, indi-

cando a efetiva fiscalização do contrato. 3. O julgamento do Tema 1118 do STF reforça a necessidade de comprovação de comportamento negligente ou de nexo causal entre a conduta omissiva do poder público e o dano ao trabalhador para a caracterização da responsabilidade subsidiária do ente público. Dispositivos relevantes citados: Art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; Súmula nº 331, V, do TST; art. 4º-B da Lei nº 6.019/1974; CLT, art. 791-A, § 4º. Jurisprudência relevante citada: RE 760.931/DF (STF), Tema 1118 (STF), Súmula 331 do TST.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (5ª Turma).

Acórdão: 0000778-51.2024.5.09.0325. Relator(a): ILSE MARCELINA BERNARDI LORA.

Data de julgamento: 28/05/2025. Juntado aos autos em 06/06/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/EKuGn8>

PRECEDENTES CITADOS:

Supremo Tribunal Federal. REPERCUSSÃO GERAL. Tema nº 1118.

Processo: 00000000-00.0000.1.29.8647. Relator(a): NUNES MARQUES.

Data de julgamento: 13/02/2025. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/KDpawH>

Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 331. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/UkVvpV> (item I cancelado por perda de eficácia a partir de 11.11.2017, pela Lei 13.467/2017, Res. 225/2025 DEJT divulgado em 30.06, 01 e 02.07.2025)

TEMA CORRELATO:

Supremo Tribunal Federal. REPERCUSSÃO GERAL. Tema nº 246.

Processo: 00000000-00.0000.0.76.0931. Relator(a): LUIZ FUX.

Data de julgamento: 30/03/2017. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/EtsHtK>

6ª TURMA

PEDIDO DE DEMISSÃO. ESTABILIDADE GESTANTE. NECESSIDADE DE CHANCELA SINDICAL - ART. 500 DA CLT - TEMA VINCULANTE APROVADO NO TST. Novo tema vinculante do TST define a invalidade do pedido de demissão e a garantia dos haveres estabilitários caso não haja a assistência sindical no momento do encerramento contratual a pedido da

empregada gestante estável. Assim, por disciplina judiciária, ainda que não se esteja a tratar de caso de vício de consentimento, cientes da gestação e à ausência da assistência sindical no ato da homologação do temo rescisório, é devida a reintegração ao emprego ou a indenização substitutiva, bem como o pagamento de consectários. Sentença que se reforma.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (6ª Turma).

Acórdão: 0001186-62.2024.5.09.0092. Relator(a): ARNOR LIMA NETO.

Data de julgamento: 02/07/2025. Juntado aos autos em 07/07/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/r7cfeY>

TEMAS CORRELATOS:

Tribunal Superior do Trabalho (TST). Recurso de Revista Repetitivo. Tema nº 55.

Processo: 0000427-27.2024.5.12.0024. Data de julgamento: 24/02/2025.

Publicado em 14/03/2025. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/fMTcWT>

Tribunal Superior do Trabalho (SDC). Orientação Jurisprudencial nº 30.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/kgpHRa>

Supremo Tribunal Federal. REPERCUSSÃO GERAL. Tema nº 497.

Processo: 0000000-00.0000.0.62.9053. Relator(a): MARCO AURÉLIO.

Data de julgamento: 10/10/2018. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/TKffaa>

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR). ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE INSTRUMENTO COLETIVO VIGENTE NO PERÍODO RECLAMADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. CASO EM EXAME Recurso ordinário interposto contra sentença na qual se julgou improcedente o pedido de pagamento de Participação nos Lucros e Resultados (PLR) referente aos anos de 2022 e 2023. A parte autora sustentou ter direito à verba com base no histórico de pagamentos anteriores, especialmente o realizado em 2021, cujo acordo coletivo foi juntado aos autos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se a ausência de convenção ou acordo coletivo específico para os anos de 2022 e 2023 impede o reconhecimento do direito à PLR, à luz da distribuição do ônus da prova. III. RAZÕES

DE DECIDIR O direito à Participação nos Lucros e Resultados depende da existência de instrumento coletivo que a institua, nos termos da legislação aplicável, não se incorporando automaticamente ao contrato de trabalho por mera habitualidade. Compete ao empregado demonstrar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 818 da CLT c/c art. 373, I, do CPC, especialmente quanto à existência de norma coletiva vigente nos anos em questão. Ainda que o recebimento de PLR em 2021 esteja comprovado, a ausência de prova de instrumentos coletivos equivalentes para 2022 e 2023 inviabiliza a concessão da verba nos referidos anos. A ausência de apresentação dos acordos coletivos referentes aos anos pleiteados, cuja obtenção era plenamente possível pela parte autora, impede o reconhecimento do direito pretendido. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: A concessão da Participação nos Lucros e Resultados exige a comprovação de instrumento coletivo vigente no período de referência, não bastando a percepção da verba em anos anteriores. Compete ao empregado o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, inclusive quanto à existência de norma coletiva que institua a PLR. A ausência de convenção ou acordo coletivo referente aos anos pleiteados justifica a improcedência do pedido de pagamento da PLR. Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 818; CPC, art. 373, I e II. Jurisprudência relevante citada: TRT-9ª Região, RO nº 0000792-22.2023.5.09.3671, Rel. Des. Arnor Lima Neto, publ. 05.02.2025; TRT-9ª Região, RO nº 0000028-67.2023.5.09.0007, Rel. Des. Arnor Lima Neto, publ. 08.04.2024. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (6ª Turma). Acórdão: 0001169-36.2023.5.09.0003. Relator(a): ODETE GRASSELLI. Data de julgamento: 25/06/2025. Juntado aos autos em 25/06/2025. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/z8gn7v>

TEMA CORRELATO:

Tribunal Superior do Trabalho (TST). Recurso de Revista Repetitivo. Tema nº 167. Processo: 0000660-66.2022.5.05.0031. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/6U6HeP>

7ª TURMA

COMISSÕES. DIFERENÇAS. VENDAS CANCELADAS OU TROCADAS. Após a conclusão da transação, o descumprimento, pelo comprador, de eventuais obrigações decorrentes do negócio celebrado não mais confere ao empregador o direito de proceder ao estorno das comissões auferidas pelo trabalhador que realizou a venda, na medida em que se considera perfeito o negócio realizado, restando à empresa credora buscar judicial ou extrajudicialmente o cumprimento da obrigação. Desta forma, no caso do vendedor remunerado a base de comissões, tem-se devidas estas quando ultimada a transação (art. 466 da CLT), ou seja, após efetivada a venda, sendo indevido qualquer estorno de comissionamento nas hipóteses de posterior cancelamento ou inadimplência por parte do cliente, já que é vedado o repasse dos riscos empresariais do empreendimento ao colaborador. Sentença mantida.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (7ª Turma).

Acórdão: 0000639-73.2024.5.09.0657. Relator(a): LUIZ EDUARDO GUNTHER.

Data de julgamento: 13/06/2025. Juntado aos autos em 24/06/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/sAZQ4b>

TEMA CORRELATO:

Tribunal Superior do Trabalho (TST). Recurso de Revista Repetitivo. Tema nº 65.

Processo: 00111110-03.2023.5.03.0027. Data de julgamento: 24/02/2025.

Publicado em 14/03/2025. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/Ew2gEw>

SALÁRIO A *LATERE*. ÔNUS DA PROVA. Tratando-se de pagamento extrafolha, em que pese a dificuldade de se fazer prova sobre fato que - como o próprio termo indica, não é documentado por aquele a quem incumbe fazer os devidos registros - é da parte autora o ônus probatório, nos termos do artigo 818 da CLT. No caso, demonstrada a existência de pagamentos *a latere*, devida a integração dos valores pagos extrafolha à remuneração do obreiro. Recurso ordinário da ré a que se nega provimento, no particular.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (7ª Turma).

Acórdão: 0001245-17.2023.5.09.0664. Relator(a): ANA CAROLINA ZAINA.

Data de julgamento: 13/06/2025. Juntado aos autos em 18/06/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/BudHb4>

RECURSO ORDINÁRIO. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. PRÉVIA CIÊNCIA DAS PARTES DA DATA DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA 197 DO TST. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. Cientes as partes em audiência da data da publicação da sentença, nos termos da Súmula 197 do TST, a partir desta data inicia-se a contagem do prazo recursal. A Súmula 197 do TST prevê que o prazo para recurso da parte que, intimada, não comparecer à audiência em prosseguimento para a prolação da sentença conta-se de sua publicação. O conteúdo do verbete sumulado preconiza que, por economia processual, é desnecessária a intimação quando houver comunicação anterior, em audiência, acerca do dia exato em que será publicada a sentença. Na hipótese dos autos, o recurso ordinário foi interposto pela parte autora apenas após expirado o prazo recursal, de modo que intempestivo. Recurso ordinário não admitido.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (7ª Turma).

Acórdão: 0000276-82.2023.5.09.0411. Relator(a): ANA CAROLINA ZAINA.

Data de julgamento: 13/06/2025. Juntado aos autos em 18/06/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/k8uvke>

PRECEDENTE CITADO:

Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 197. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/RxnSHd>

SEÇÃO ESPECIALIZADA

AGRAVO DE PETIÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REVELIA. SÓCIO OCULTO. Admite-se o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em face da figura do sócio oculto, sendo possível, durante a execução trabalhista, a inclusão no polo passivo de pessoa física que oculta bens e valores da empresa executada, o que se admite em razão da responsabilidade patrimonial. Ante a revelia do agravante quanto ao disposto no art. 135 do CPC, mister reconhecer a sua condição de sócio oculto (art. 344 do CPC), devendo, assim, ser incluído no polo passivo da execução.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0000632-77.2019.5.09.0133. Relator(a): ADILSON LUIZ FUNEZ.

Data de julgamento: 17/06/2025. Juntado aos autos em 27/06/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/FeZVTZ>

TEMA CORRELATO:

Tribunal Superior do Trabalho (TST). Recurso de Revista Repetitivo. Tema nº 42.

Processo: 0000051-62.2013.5.08.0113. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/VhQHb6>

ACORDO. RECOLHIMENTO DE FGTS NÃO PREVISTO NA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. HOMOLOGAÇÃO. O depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, ainda que não previsto no título executivo, não representa violação à coisa julgada ou “fraude a direito de terceiros”, por não causar prejuízo à Caixa Econômica Federal, ou enriquecimento ilícito da devedora, de modo que viável a homologação do acordo havido entre as partes, onde assim restou ajustado. Agravo de petição da primeira executada a que se dá provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0000095-67.2019.5.09.0073. Relator(a): NEIDE ALVES DOS SANTOS.

Data de julgamento: 17/06/2025. Juntado aos autos em 30/06/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/bCybq5>

AGRAVO DE PETIÇÃO. FGTS. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. LIBERAÇÃO DIRETA À PARTE AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. Em sessão realizada em 24/02/2025, o c. TST fixou tese jurídica que prevê que “os valores relativos aos recolhimentos do FGTS e da respectiva indenização de 40% devem ser depositados na conta vinculada, e não pagos diretamente ao trabalhador” (processo: RRAg-0000003-65.2023.5.05.0201)”. Diante do caráter vinculante da referida tese, e tendo em vista a vedação expressa ao pagamento do FGTS diretamente ao empregado, referida verba, inclusive a multa de 40%, deve ser depositada na conta vinculada da parte autora.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0001386-82.2023.5.09.0002. Relator(a): ADILSON LUIZ FUNEZ.

Data de julgamento: 17/06/2025. Juntado aos autos em 27/06/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/7QrGCd>

TEMA CORRELATO:

Tribunal Superior do Trabalho (TST). Recurso de Revista Repetitivo. Tema nº 68.

Processo: 0000003-65.2023.5.05.0201. Data de julgamento: 24/02/2025.

Publicado em 14/03/2025. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/9BgSYP>

EMBARGOS DE TERCEIRO. INCLUSÃO NA EXECUÇÃO POR MEIO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ILEGITIMIDADE. Executado que, não figurando no título executivo, é incluído na execução por decisão proferida em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica não possui legitimidade para opor embargos de terceiro, medida processual própria para aquele que, “não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens” (art. 674 do CPC). A parte incluída na execução pela via do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica deve se insurgir nos próprios autos da execução, pela via recursal própria, expressamente prevista no art. 855-A, II, da CLT.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0001069-40.2024.5.09.0652. Relator(a): ARION MAZURKEVIC.

Data de julgamento: 17/06/2025. Juntado aos autos em 25/06/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/Fas6gK>

EXECUÇÃO TRABALHISTA. PENHORA DE SALÁRIOS E PROVENTOS. TEMA 75 DO TST. O Tribunal Pleno do TST, no julgamento do RR - 0000271-98.2017.5.12.0019, publicado em 08.04.2025, fixou a seguinte tese obrigatória (Tema 75): “Na vigência do Código de Processo Civil de 2015, é válida a penhora dos rendimentos (CPC, art. 833, inciso IV) para satisfação de crédito trabalhista, desde que observado o limite máximo de 50% dos rendimentos líquidos e garantido o recebimento de, pelo menos, um salário mínimo legal pelo devedor”. A tese fixada não deixa margem de discricionariedade para o magistrado decidir pela conveniência ou não da penhora de rendimentos do devedor, podendo apenas limitar o percentual de acordo com o caso concreto. Agravo de petição do Exequente a que se dá provimento para determinar a penhora sobre salários e proventos dos Executados, devendo o Juízo de 1º grau fixar os critérios de incidência da penhora com observância dos parâmetros definidos no Tema 75 pelo TST.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).
Acórdão: 0001133-73.2018.5.09.0001. Relator(a): ARION MAZURKEVIC.
Data de julgamento: 17/06/2025. Juntado aos autos em 25/06/2025.
Disponível em: <https://link.jt.jus.br/Bce3GQ>

PRECEDENTE CITADO:

Tribunal Superior do Trabalho (TST). Recurso de Revista Repetitivo. Tema nº 75.
Processo: RR 0000271-98.2017.5.12.0019. Data de julgamento: 24/03/2025.
Publicado em 08/04/2025. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/ZY4cQh>

PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS PELO MUNICÍPIO. IMPOSTO DE RENDA. CREDORA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. RETENÇÃO INDEVIDA. A sociedade unipessoal de advocacia, credora dos honorários sucumbenciais alvo de retenção de imposto de renda pelo Município réu, é optante do Simples Nacional desde 16/09/2021. De acordo com os arts. 1º, 12 e 13 da Lei Complementar 123/2006, a inscrição da empresa no regime Simples implica o recolhimento unificado de impostos, dentre eles o imposto sobre a renda da pessoa jurídica. Sendo assim, não há falar em retenção do IRPJ sobre honorários advocatícios sucumbenciais devidos a pessoa jurídica optante do Simples Nacional, independentemente de autorização no título executivo. Agravo de petição do Município réu a que se nega provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).
Acórdão: 0000789-62.2022.5.09.0095. Relator(a): THEREZA CRISTINA GOSDAL.
Data de julgamento: 17/06/2025. Juntado aos autos em 30/06/2025.
Disponível em: <https://link.jt.jus.br/cTqGVn>

IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. COISA JULGADA. INVIABILIDADE DA MEDIDA. O reconhecimento do imóvel nº 27.836 do 5º CRI de Curitiba como bem de família está acobertado pela coisa julgada, não cabendo a este Colegiado rever a decisão do C. TST que reconheceu o bem de família. Ademais, como o próprio exequente noticiou, a parte

não residencial do bem foi arrematada nos autos nº 004794-80.2017.8.16.0185, da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial e já foi determinada penhora de valores na decisão agravada. Deste modo não há possibilidade de anotação de penhora sobre o bem, que saiu da esfera do devedor.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 1797100-11.2005.5.09.0012. Relator(a): THEREZA CRISTINA GOSDAL.

Data de julgamento: 08/07/2025. Juntado aos autos em 15/07/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/PyfKfS>

TEMA CORRELATO:

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada). Orientação Jurisprudencial nº 36. Publicado em 2013-03-05T00:00. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/HMTRuC>

AGRAVO DE PETIÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO ORIGINÁRIO DA AÇÃO COLETIVA Nº 0000271-94.2012.5.09.0007. CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 879, INC. I, DA CLT. RECOLHIMENTO REALIZADO NA FASE DE CONHECIMENTO SOBRE O VALOR PROVISÓRIO DA CONDENAÇÃO. APURAÇÃO DO QUANTUM SUPERIOR NA FASE DE EXECUÇÃO. DIFERENÇA DEVIDA. Sendo provisórias as custas processuais fixadas em 2% sobre o montante da condenação arbitrado na fase de conhecimento do processo, deve ser efetuado o acerto quando da definição do quantum efetivamente apurado na fase de liquidação, consoante regra do art. 789, caput e inc. I, da CLT. Consequentemente, se a importância apurada na execução superar o valor já recolhido, é devida a complementação das custas. Agravo de petição conhecido e não provido.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0000161-54.2022.5.09.0651. Relator(a): RICARDO BRUEL DA SILVEIRA.

Data de julgamento: 22/07/2025. Juntado aos autos em 25/07/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/QRAfsk>